



Número: **0600385-51.2024.6.16.0082**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **07/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600385-51.2024.6.16.0082, que ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso III da Lei n. 9.504/1997 e art. 74, inciso III, da Resolução/TSE n. 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas do candidato e determinou o recolhimento de R\$ 178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente decisão. (Trata-se de prestação de contas simplificada de campanha do candidato a vereador pelo Progressistas de Abatiá, Everson Adalberto De Oliveira, prestada de acordo com o art. 62 e ss. Da Resolução/TSE n. 23.607/2019. Analisando os autos a Chefe de Cartório emitiu Segundo Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista que o candidato recebeu doação em valor estimável em dinheiro (material impresso de campanha) pago com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enviado pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB ao candidato a prefeito Emmanuel Liberato Muzel. Foi expedido o terceiro relatório técnico conclusivo, opinando novamente pela desaprovação das contas, uma vez que foi constatado pela analista das contas que o pagamento do material impresso de campanha foi realizado com o recurso do FEFC enviado pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB). ELEITO RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVERSON ADALBERTO DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	JOAO LUCAS DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EVERSON ADALBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR (RECORRENTE)	
	JOAO LUCAS DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 082ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL PR (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44352455	23/01/2025 20:28	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.079

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600385-51.2024.6.16.0082 – Abatiá – PARANÁ

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EVERSON ADALBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: JOAO LUCAS DA SILVA DANTAS - OAB/PR115290

RECORRENTE: EVERSON ADALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO LUCAS DA SILVA DANTAS - OAB/PR115290

RECORRIDO: JUÍZO DA 082ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2024. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PARA CANDIDATO FILIADO A PARTIDO DISTINTO DAQUELE QUE ORIGINALMENTE REPASSOU OS RECURSOS. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que desaprovou as contas de campanha do recorrente, candidato a vereador filiado ao Progressistas, em razão do recebimento de doação estimável referente a

materiais gráficos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

2. O recorrente pleiteia a reforma da sentença, sustentando a regularidade do repasse, pois os partidos estavam coligados na eleição majoritária, e que se tratou de mero erro material, pois a doação poderia ter sido realizada pelo candidato a vice-prefeito, filiado ao Progressistas, que recebeu recursos do FEFC daquele partido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se a doação estimável realizada entre candidatos de partidos distintos, coligados apenas para o pleito majoritário, encontra-se em conformidade com o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) definir se a observância da regra estabelecida no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve considerar o total dos recursos do FEFC recebidos pela campanha majoritária ou se deve ser observada considerando a movimentação da conta bancária destinada ao trânsito dos recursos recebidos de cada partido, isoladamente; e (iii) estabelecer se a irregularidade apontada é suficiente para justificar a desaprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A vedação à doação de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados para a eleição majoritária, está expressamente prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme interpretação sistemática e consolidada pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que proibiu as coligações nas eleições proporcionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7214, reconheceu a constitucionalidade do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reforçando que candidatos proporcionais podem receber recursos do FEFC apenas de seu próprio partido ou de candidatos filiados à mesma legenda.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de tribunais regionais eleitorais, aplicada desde as eleições de 2020, consolidou o entendimento de que os recursos do FEFC devem ser usados exclusivamente no financiamento das campanhas de candidatos do mesmo partido ou de candidatos coligados na circunscrição e para o mesmo cargo.

7. No caso concreto, o recorrente é filiado ao Progressistas, mesmo partido do candidato a vice-prefeito que também recebeu recursos do FEFC de sua agremiação, mas os recursos utilizados para o pagamento do material gráfico, doado pelo candidato a prefeito, era oriundo do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

8. Não obstante o dinheiro seja bem fungível, os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são “carimbados”, devem ser movimentados em contas bancárias específicas e exclusivas, consoante determina o art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, e utilizados em estrita observância às regras eleitorais.

9. A irregularidade envolve valor módico, inferior a R\$ 1.064,00, o que possibilita a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas.

Teses de julgamento: 1. A vedação ao repasse de recursos do FEFC a candidatos filiados a partidos distintos, coligados apenas para a eleição majoritária, é válida, mesmo após a extinção das coligações proporcionais pela EC nº 97/2017. 2. A regularidade dos repasses do FEFC deve ser verificada considerando a destinação dos recursos doados por cada um dos partidos de forma individualizada. 3. A irregularidade consistente no repasse de recursos do FEFC a candidato proporcional filiado a partido distinto do doador enseja apenas a aposição de ressalvas quando envolver valores baixos e de pouca expressividade

frente ao total dos recursos movimentados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 9º e 17, §2º e §9º; Constituição Federal, art. 17, §1º; EC nº 97/2017.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJE de 05.10.2022; TSE, REspE nº 060018015, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 02.08.2023; TSE, REspE nº 060065485, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30.06.2022; TSE, AgR-REspE 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020; TRE-PR, REl nº 0600420-97.2024.6.16.0021, rel. Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, j. 12.12.2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 23/01/2025

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EVERSON ADALBERTO DE OLIVEIRA contra a decisão do Juízo da 82ª Zona Eleitoral - Ribeirão do Pinhal (id. 44258865), por meio da qual as suas contas relativas às eleições 2024 foram desaprovadas, em razão do recebimento de doações estimáveis em dinheiro, relativas a materiais gráficos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo de partido diverso do qual é filiado, em violação ao art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução de R\$ 178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Em suas razões (id. 44258873), o recorrente afirma que o MDB e o Progressistas formaram coligação para a eleição majoritária, acordando que haveria apporte de recursos do FEFC de ambas as agremiações, para que os gastos fossem compartilhados e fossem fornecidos santinhos para os candidatos a vereador filiados aos dois partidos.

Sustenta que a irregularidade apontada na sentença pode ser considerado erro meramente formal, pois apesar de a doação ter sido realizada por Emmanuel Liberato Muzel, candidato a prefeito, poderia ter sido realizada por Rodrigo da Silva Colleti, candidato a vice-prefeito filiado ao Progressistas e que recebeu recursos do FEFC do referido partido.

Defende a licitude de repasses de recursos oriundos do FEFC da candidatura majoritária a candidatos a vereador de partido diverso, desde que as agremiações estejam coligadas na majoritária, sustentando que a vedação constante do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 visa a coibir o repasse de recursos para candidatos adversários.

Aduz que, ainda que se considere configurada a irregularidade, o caso admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, já que o valor envolvido, R\$ 178,50, é inferior a 1.000 UFIR, baliza estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Requer o conhecimento do recurso e a reforma da sentença, para o fim de se aprovar as contas prestadas, ainda que com ressalvas, afastando-se a determinação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau ofereceu contrarrazões (id. 44258880), defendendo a manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id.

44271342) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, considerando que “o percentual da irregularidade frente às receitas totais — 100% — não possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sentença foi publicada em mural eletrônico em 29/11/2024 (id. 44258870) e o recurso interposto em 02/12/2024 (id. 44258873), sendo, portanto, **tempestivo**.

Preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto**.

As contas apresentadas pelo recorrente, relativas à candidatura ao cargo de vereador pelo município de Abatiá nas eleições 2024, foram desaprovadas em virtude da violação à regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O juízo de origem fundamentou a desaprovação no fato de que o recorrente, filiado ao Progressistas, recebeu doação estimável em dinheiro relativa a materiais gráficos de campanha pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC oriundo do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

O recebimento da doação e a sua origem são incontroversos, cingindo-se a discussão apenas às consequências advindas do recebimento da doação irregular, à luz do disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será



disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

O recorrente, invocando julgado desta Corte, afirma que a doação é regular, pois os partidos Progressistas e MDB estavam coligados na eleição majoritária.

O argumento não prospera, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, supratranscrito, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

Essa é a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7214, ocorrido em 03/10/2022, no qual foi confirmada a constitucionalidade do disposto no citado art. 17, § 2º, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019 - assim como também do similar art. 19, § 7º, I e II, da mesma Resolução -, já considerando-se a recente vedação inserida no texto constitucional. Confira-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(STF, ADI 7214, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 05/10/2022 - destaques acrescentados)

No voto condutor, o e. Ministro Relator assim se pronunciou:

Abro um parêntesis para sublinhar que, a meu sentir, a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais, por si só, já impediria o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional.

Isso porque, materialmente, uma das principais implicações de uma coligação é justamente a possibilidade de que as verbas recebidas pelos partidos integrantes possam ser usadas por todos os candidatos.

Nessa mesma linha, a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, aplicada já às Eleições 2020:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE CONSTATADA NO PARECER TÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 64, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DECLARADA. CAUSA APTA PARA IMEDIATO JULGAMENTO DE MÉRITO. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS VÁLIDAS. VALOR IRRISÓRIO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. VALORES POUCO REPRESENTATIVOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. JUSTIFICATIVA. REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA O CARGO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

8. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, especificamente para o cargo eletivo disputado em aliança

(...)

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060305755, Relator Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, DJE 27/03/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.
4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias.
5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.
6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Min. Cármem Lúcia, DJE de 02/08/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS

PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados – doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos – aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente.

3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

4. Provado o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados

(TSE, REspe 060065485, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30/06/2022)

Note-se que, ainda que inicialmente esta Corte tenha interpretado o dispositivo de modo diverso, após o julgamento da ADI, que tem efeito vinculante, o entendimento conferido pelo Supremo Tribunal Federal passou a ser adotado já nos feitos relativos às eleições de 2020 e 2022.

Destarte, conclui-se que, mesmo considerando-se que os partidos Progressistas e MDB estavam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido originalmente doador é irregular, configurando-se a violação ao art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Também não prospera a alegação de que a campanha majoritária recebeu

recursos de ambas as agremiações e que a formalização da doação pelo candidato a prefeito, filiado ao MDB, configura mero erro material, pois a doação poderia ter sido realizada pelo candidato a vice-prefeito, filiado ao Progressistas.

De fato, conforme se verifica da PCE nº 0600381-14.2024.6.16.0082, apresentada em conjunto pelos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, ainda em trâmite perante o Juízo da 82^a Zona Eleitoral, a campanha majoritária recebeu repasses de recursos do Fundo Especial de Campanha oriundos do MDB, depositados na conta bancária nº 16.869-6 da agência 47-7 do Banco do Brasil, de titularidade do candidato a prefeito, e do Progressistas, depositados na conta bancária nº 17.857-7 da agência 47-7 do Banco do Brasil, de titularidade do candidato a vice-prefeito.

O procedimento foi adotado em atendimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

A regra procedural tem o claro objetivo de possibilitar a rastreabilidade da destinação dos recursos públicos investidos nas campanhas eleitorais, possibilitando a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral das normas a eles aplicáveis, incluindo as vedações contidas no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isso significa dizer que, não obstante o dinheiro seja bem fungível, os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são “carimbados” e devem ser utilizados em estrita

observância às regras eleitorais.

Assim, ainda que a doação pudesse ter sido realizada pelo candidato a vice-prefeito, não foi. A campanha majoritária optou por direcionar os recursos oriundos do Progressistas para outros fins e utilizar os recursos doados pelo MDB para pagar pela confecção dos materiais gráficos doados aos candidatos a vereador, inclusive àqueles filiados ao Progressistas, em clara violação às regras estabelecidas.

No que se refere à possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, no entanto, o recurso comporta provimento.

Com efeito, na sessão de julgamento realizada em 12/12/2024, esta Corte fixou o entendimento, para as eleições 2024, no sentido de que os requisitos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quais sejam "(a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-REspEl 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020), **não são cumulativos**.

Destarte, considerando que a doação recebida pelo recorrente foi estimada em **R\$ 178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos)**, ainda que tal valor corresponda a 100% do total da movimentação financeira, a irregularidade atrai apenas a aposição de ressalvas. Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 24/01/2025 17:07:36

Número do documento: 25012320285807600000043298508

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012320285807600000043298508>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2025 20:28:58

1. Ação de prestação de contas proposta por candidato eleito ao cargo de vereador no Município de Siqueira Campos/PR, referente às Eleições de 2024.
2. **Contas desaprovadas pelo juízo da 021ª Zona Eleitoral, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 383,08, equivalente a 14% das receitas de campanha.**

3. Recurso interposto pelo candidato, alegando equívoco na movimentação financeira e regularização do valor ao Tesouro Nacional, requerendo a aprovação das contas ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, considerando a irregularidade grave e classificada como recebimento de recursos de fonte vedada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) se o valor irregular recebido caracteriza recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; (ii) se a regularização posterior e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise revelou que o montante irregular (R\$ 383,08) decorreu de doação de pessoa jurídica, o próprio prestador, o que caracteriza recursos de fonte vedada nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A legislação eleitoral exige a devolução ou recolhimento imediato ao Tesouro Nacional, independentemente de boa-fé ou regularização posterior (§§ 3º e 4º do art. 31 da mesma resolução).

8. **Não obstante, o valor envolvido (R\$ 383,08) é inferior à baliza de R\$ 1.064,00 adotada como critério para aplicação do princípio da insignificância e foi recolhido ao Tesouro, demonstrando boa-fé.**

9. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal autoriza, em casos análogos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas quando configurada a regularização do valor e impacto diminuto da irregularidade.

10. Constatada a adequação do caso aos precedentes, entendeu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas de MATEUS COSTA DOS SANTOS DINIZ, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: A regularização de recursos de fonte vedada, acompanhada de demonstração de boa-fé e impacto diminuto, autoriza a

aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRE-PR. REl nº 0600420-97.2024.6.16.0021, rel. Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, j. 12.12.2024. Sem destaques no original)

Assim, conclui-se que a sentença recorrida merece reforma apenas no que se refere ao resultado do julgamento das contas, que devem ser aprovadas com ressalvas, mantendo-se o reconhecimento da irregularidade e a determinação de devolução de valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para o fim de aprovar as contas do recorrente com ressalvas, mantendo o reconhecimento da irregularidade apontada e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600385-



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 24/01/2025 17:07:36

Número do documento: 25012320285807600000043298508

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012320285807600000043298508>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2025 20:28:58

Num. 44352455 - Pág. 15

51.2024.6.16.0082 - Abatiá - PARANÁ - RELATORA: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTES: ELECAO 2024 EVERSON ADALBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR, EVERSON ADALBERTO DE OLIVEIRA - Advogado dos RECORRENTES: JOAO LUCAS DA SILVA DANTAS - PR115290 - RECORRIDO: JUÍZO DA 082^a ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 23.01.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 24/01/2025 17:07:36

Número do documento: 25012320285807600000043298508

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012320285807600000043298508>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2025 20:28:58

Num. 44352455 - Pág. 16